

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0247/2022

“Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o selo de ‘Qualidade no Combate à Dengue’.”

Autor: Deputado Rodrigo Minotto

Relator: Deputado Repórter Sérgio Guimarães

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0247/2022, de autoria do Deputado Rodrigo Minotto, dispondo sobre a instituição, no âmbito do Estado de Santa Catarina, do selo de Qualidade no Combate à Dengue, redigido nos seguintes termos (p. 2 dos autos eletrônicos):

Art. 1º Fica instituído o selo de “Qualidade no combate à Dengue”, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a ser conferido aos Municípios catarinenses que, conforme estatísticas da Vigilância Epidemiológica do Estado, consigam diminuir, de forma expressiva, os dados relativos aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como os casos de dengue em sua população.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Com o fim de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo literalmente a Justificação do Autor do Projeto de Lei, nos seguintes termos (pp. 3/4):

O presente Projeto de Lei apresentado pelos Deputados Jovens do Curso e Colégio Conexão, do Município de Jaraguá do Sul, durante a realização da 29ª Edição do Programa Parlamento Jovem Catarinense, objetiva instituir o selo “Qualidade no Combate à Dengue”, reconhecendo os municípios catarinenses que melhor atuarem no combate aos focos do mosquito *Aedes Aegypti*, bem como promoverem ações para frear a evolução dos casos de dengue em seu território, reduzindo, assim, de forma expressiva, os dados estatísticos compilados pela Vigilância Epidemiológica do Estado.

A Dengue é uma doença endêmica e centenária no Brasil, que em todos os anos provoca óbitos em diversas regiões do país. Porém, no ano de 2022, os casos aumentaram drasticamente em comparação ao ano passado, além dos números de óbitos. Segundo dados da Secretaria de Saúde do Estado de Santa Catarina, no ano de 2021, 7 óbitos foram registrados e, em 2022, em apenas 6 meses, foram contabilizados 40 óbitos.

A proliferação do mosquito *Aedes Aegypti* tem se mostrado um dos fatores que eleva a Dengue ao status de doença que implica no estado de calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Nesse cenário, entendemos importante reconhecer com o selo “Qualidade no Combate à Dengue” os municípios catarinenses que se comprometam em agir de forma assertiva para combater, junto com a sua população, os focos de infestação do *Aedes Aegypti*, reduzindo, assim, o número de infectados pela dengue, e salvando vidas.

A matéria foi lida no Expediente da 79ª Sessão Plenária da 19ª Legislatura, no dia 13 de julho de 2022 e, no âmbito deste Órgão fracionário, foi aprovada diligência à Casa Civil na reunião do dia 26 de julho de 2022 (pp. 06/08), para que colha manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Saúde (SES), além da oitiva da Federação de Consórcios, Associações e Municípios de Santa Catarina (FECAM).

Na sequência, em 16 de janeiro de 2023, a proposição foi arquivada dado o fim da 19ª Legislatura, em consonância com o art. 183 do Regimento Interno¹, voltando a tramitar nesta 20ª Legislatura, em razão de pedido de desarquivamento formulado pelo Autor.

Posteriormente, conforme previsão do parágrafo único do mesmo art. 183 do Rialesc, o Projeto de Lei retornou, para o prosseguimento de sua tramitação, a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

¹ Art. 183. Finda a Legislatura, serão arquivadas todas as proposições que estiverem em tramitação na Assembleia Legislativa, salvo os vetos, as medidas provisórias e os ofícios.

Em resposta à diligência, a Secretaria de Estado da Casa Civil encaminhou o Ofício nº 1005 a esta Casa Legislativa, datado de 12 de agosto de 2022 (p. 13), contendo as manifestações **(i)** da PGE, que, em sede de Parecer emitido por sua Consultoria Jurídica (pp. 14/21), concluiu que não foram verificados vícios de ilegalidade e de inconstitucionalidade no Projeto de Lei; **(ii)** da Diretoria de Vigilância Epidemiológica da SES, que por meio Parecer Técnico nº 346/2022 informa que o Projeto de Lei apresenta uma importante proposta considerando o cenário estadual em relação à transmissão de dengue e a presença do mosquito *Aedes Aegypti* no território catarinense (pp. 22/25) e **(iii)** da Consultoria Jurídica da SES, que acompanhou a manifestação da área técnica. (pp. 28/32).

É o sucinto relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição, quanto à constitucionalidade formal e material, observo que a matéria **(i)** pode, a teor do art. 23, inciso VI, da Constituição Federal, ser legislada em âmbito estadual, **(ii)** vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária e **(iii)** não está arrolada entre aquelas cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo o art. 50, § 2º, c/c art. 71, da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou dos órgãos constitucionalmente dotados de autonomia administrativa.

Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e regimentalidade, igualmente não vislumbro nenhum obstáculo à tramitação da proposição legislativa em estudo.

Em face do exposto, consoante os arts. 72, I², 144, I³, 209, I⁴, e 210, II⁵, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de

² Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0247/2022**.

Sala das Comissões,

Deputado Repórter Sérgio Guimarães
Relator

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

³ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]

⁴ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

⁵ Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;